

**Processo n.º 220/2004**

**Data do acórdão: 2004-09-23**

(Recurso penal)

**Assuntos:**

- liberdade condicional
- art.º 120.º do Código Penal de 1886
- capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta
- evolução da conduta prisional do recluso
- impacto social com a libertação antecipada do recluso

## **S U M Á R I O**

1. Ao aplicar o art.º 120.º do Código Penal de 1886, o tribunal de execução da pena não deve encarar a liberdade condicional aqui prevista como de concessão obrigatória ou automática logo e mesmo que verifique já cumprida a metade da pena e demonstrada, pelo recluso, a capacidade e vontade de se adaptar à vida social.

2. Com efeito, é de ponderar também as necessidades da prevenção geral dos crimes praticados pelo recluso, visto que o tribunal de execução tem a faculdade de não conceder liberdade condicional mesmo que se

mostrem já verificadas as duas condições previstas na segunda parte do art.º 120.º do Código Penal de 1886, por exactamente o legislador desse Código ter empregue a expressão “*poderão ser postos em liberdade condicional...*”.

3. Isto é, se o tribunal, depois de analisadas, com uso do seu prudente critério, as considerações de prevenção geral sob a forma de exigência mínima e irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica, achar que a libertação do recluso, antes do cumprimento integral da pena, se revele incompatível com essa defesa, ou seja, cause impacto à sociedade a nível da prevenção geral do crime ou crimes pelos quais foi condenado o recluso, deve negar a liberdade condicional, mesmo que se verifique o cumprimento da metade da pena e a capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

4. E este juízo de impacto social só poderá ser neutralizado se durante todo o período de execução da pena de prisão, ou seja, desde o seu início até, pelo menos, à instrução do seu processo de liberdade condicional para a decisão do tribunal de execução, e não apenas desde o momento em que tiver sido negada a última pretensão da liberdade condicional até antes da nova instrução do processo da liberdade condicional, houver, não um mero comportamento passivo cumpridor das regras básicas de conduta prisional representado pela falta de prática de maldades que constitui o dever básico de todo o recluso, mas sim uma exemplar e excelente evolução activa da personalidade do recluso traduzida na realização activa de actos

demonstrativos da sua capacidade e vontade veemente de se adaptar à vida social honesta.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 220/2004**

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal *a quo*: 1.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

A, com os sinais dos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da seguinte decisão de negação de liberdade condicional, proferida em 26 de Julho de 2004 pelo Mm.º Juiz do 1.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base a fls. 474 a 475 dos correspondentes autos de processo de liberdade condicional n.º PLC-219-00-1.º-A:

<<I - O recluso A encontra-se a cumprir uma pena única de quinze (15) anos de prisão maior e multa à ordem do Processo de Querela nº552/93, do 6º Juízo, pela prática de crimes de homicídio qualificado e de detenção de estupefacientes

para consumo.

Completo já a parte da pena de prisão a que está sujeito necessária à eventual concessão da liberdade condicional (artº120º do Código Penal de 1886 e artº469º do Código de Processo Penal (CPP) em vigor).

Com o consentimento do recluso expresso a fls. 409, foi reiniciado o presente processo de liberdade condicional nºPLC 219-00-1º/ A, devidamente instruído com documentos legalmente exigidos para o efeito, conforme o disposto no artº467º do Código de Processo Penal.

A Digna Magistrada do Ministério Público emitiu o seu douto parecer que antecede.

Cabe decidir nos termos do artº468º do CPP.

\*

**II** - O recluso tem agora 31 anos de idade e praticou os factos com a idade de 18 anos.

Antes dos factos, o recluso já havia sido condenado por prática de crimes de tráfico e consumo de droga.

Deu entrada no EPM em 15 de Janeiro de 1993, já cumpriu 11 anos dos 15 anos de prisão a que foi condenado, e foi declarado como delinquente por tendência.

Durante a reclusão havia sido punido, respectivamente, em Julho de 1993, Junho de 1996 e Maio de 2001.

Tem-se mantido, desde então, uma evolução positiva quanto ao seu comportamento prisional.

Trata-se da quarta reapreciação da sua liberdade condicional.

Atendendo ao teor do relatório de liberdade condicional de fls. 389 a 398, do parecer do Chefe de Guardas Prisionais a fls.407, do parecer do Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Macau a fls.408, e do douto parecer que antecede da Digna Magistrada do Ministério Público, sendo desfavoráveis estes últimos dois, e consideradas as circunstâncias do caso e sua gravidade, e apesar de se ter registado melhoramento no seu comportamento prisional, ponderadas todas estas e as demais condições pessoais, familiares e sociais do mesmo, tudo analisado na sua globalidade, não se nos afigura, neste momento, que se mostre reunidos todos os pressupostos materiais tendentes à concessão da liberdade condicional, exigidos por lei, na medida em que, não há sinais seguros que convençam o tribunal de que o recluso, uma vez em liberdade, irá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável e se mostre capaz e com vontade de se adaptar à vida honesta.

Face ao expendido, e nos termos e fundamentos expostos, e ao abrigo do disposto no artº468º, nº4 do Código de Processo Penal e no artº120º do Código Penal de 1886, **decido negar ao recluso A a pretendida liberdade condicional**, devendo consequentemente o recluso aguardar pela renovação da instância nos termos do disposto no artº469º, nº1, do C.P.P.

Notifique pessoalmente o recluso e remeta cópias legais ao E.P.M. e se comunique os serviços de reinserção social nos termos do artº468º, nº4 e 469º, nº3, do Código de Processo Penal.

Comunique esta decisão ao Processo de Querela nº552/93, do 6º Juízo.

[...]>> (cfr. o teor da mesma decisão judicial a fls. 474 a 475 dos presentes autos recursório, e *sic*).

Decisão judicial essa que foi precedida da seguinte promoção emitida

pelo Digno Representante do Ministério Público junto do Juízo de Instrução Criminal:

*<<Mostra-se renovada a instância, nos termos do disposto no Artº 469º nº 1 do C.P.P.Macau.*

*O arguido A, cumpre prisão à ordem do Processo de Querela nº 552/93, do 6º Juízo do T.J.B. da R.A.E.M., onde foi condenado na pena de quinze (15) anos de prisão maior e multa.*

*O termo da pena ocorrerá em 13 de Janeiro de 2008.*

*Em 23/08/2003, por despacho de fls.257 e 257 verso, foi-lhe negada a concessão da liberdade condicional, decorrendo naquela data o período necessário a nova reapreciação, como preceitua o Artº 469º do C.P.P. de Macau.*

*Trata-se da quarta apreciação quanto à concessão da liberdade condicional ao arguido.*

*O mesmo mereceu o parecer desfavorável do Exmo. Sr. Director do Estabelecimento Prisional de Macau (fls. 296 deste PLC), com o qual concordamos.*

*Mais uma vez mantemos inalterada a posição que assumimos através dos pareceres de fls.68 e 68 verso, fls.150 a 151, fls.256 e 256 e fls.366 e 366 verso.*

*Em nosso entendimento continuam a não nos parecer reunidas as condições objectivas e subjectivas a que se refere o Artº 120 do C. Penal de 1886.*

*Pese, embora, se venham a registar algumas melhorias no comportamento do arguido em reclusão, tal não é suficientemente relevante de molde a convencer-nos a alterar o parecer reservado que temos relativamente à evolução da personalidade do arguido que, para além de ser reincidente, foi declarado delinquente por tendência, tendo revelado perversão e malvadez no cometimento*

*dos crimes, o que, repetimos mais uma vez, é indiciador, por parte do arguido, de uma personalidade deficiente, violenta e com tendência para delinquir.*

*Perante este quadro e perfil psicológico não nos parece ser, fundadamente, de esperar que o mesmo, libertado antecipadamente, vá conduzir a sua vida de um modo socialmente responsável, sem voltar a cometer crimes, nem nos parece, em consciência, que a sua libertação antecipada seja socialmente comportável e aceitável, pelo risco que a mesma importaria.*

*Por tudo o exposto, mais uma vez, somos de parecer que deve ser indeferida a concessão da liberdade condicional ao arguido, devendo os autos ficar a aguardar a renovação da instância nos termos do disposto no Art. 469 n.º 1 do C.P.P.M.>> (cfr. o teor da mesma promoção a fls. 473 a 473v dos presentes autos recursórios, e sic).*

Assim, para os efeitos recursórios, o recluso concluiu a sua minuta de recurso e nela peticionou de moldes seguintes:

<<1ª – A douta decisão recorrida mostra-se deficientemente fundamentada, não tendo apreciado convenientemente todos os elementos de diagnose existentes no processo, *maxime* os favoráveis à concessão da liberdade condicional;

2ª – Bem como, na hipótese, quase académica, de tal se mostrar necessário, preteriu diligências essenciais de prova, como o era a requisição de uma perícia sobre a personalidade;

3ª – A douta decisão recorrida ao não dimensionar, como devia, a *ratio* do instituto da liberdade condicional, colocou em crise um momento indisponível dos efeitos das penas que é o da recuperação ou (re)socialização do R.;



4ª – Nos autos mostram-se amplamente verificados todos os elementos formais de que depende a concessão da liberdade condicional, bem como os materiais, caracterizadores estes de que o R. “mostra capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta”, assim se verificando um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade;

5ª – A douta decisão recorrida transferiu para um patamar absolutamente mais elevado os elementos de diagnose desfavoráveis à concessão da liberdade condicional, em detrimento dos favoráveis, que se encontram disponíveis ao longo de todo o processo;

6ª – E foi acrítica no que tange ao Relatório dos Técnicos de Reinserção Social (apesar dos mesmos se encontrarem privilegiadamente posicionados em relação à observação do R.), não obstante constituir o vector de maior tecnicidade existente no processo para uma correcta aferição da personalidade actual do R. e sua evolução ao longo de todo o tempo de execução da pena, sendo assim o único elemento informativo disponível de matriz científica;

7ª – Da análise dos autos (relatórios, pareceres e outros) é possível extrair:

- O R. frequentou cursos de computadores e de outras profissões, pretendendo com isso melhorar a sua pessoa, a sua vida, a fim de melhor se prepara para enfrentar a nova vida que o espera fora da prisão;

- Reconheceu os erros da sua vida, reflectindo sobre eles, tudo tendo feito para aperfeiçoar o seu auto-controle e auto-correcção, estando seguro da vontade em conseguir trabalho após a libertação, e dedicar o seu tempo à família;

- Com parte do produto do trabalho que o espera no salão de cabeleireiro possui um projecto de pagamento da indemnização, processo que já iniciou, com a entrega pela sua mãe de MOP 20,000.00;

- Praticou os factos criminógenos aos 18 anos, sendo na altura toxicómano, dependente de heroína;

- Tem “suporte da família”

- Em 1996 tirou um curso de computadores;

- Em 95/96 “tenta aprender a trabalhar”;

- O “relacionamento com os outros detidos é bom”;

- “Sente que foi mau o que fez e mereceu a punição”;

- E que “os seus actos o levaram a desperdiçar 10 anos de vida, com grande sacrifício moral e económico da sua família”;

8ª – No parecer do senhor Director do E.P.M., de fls. 408, é reconhecido:

- “Era dependente de heroína”;

- “Tem-se dedicado a actividades escolares (curso de informática) e laborais;

- “Futuramente irá viver para junto da mãe e dos irmãos e possui perspectivas de emprego num salão de cabeleireiro;

9ª – É considerado preso de “confiança” pelo relatório do Chefe dos Guardas (fls. 407);

10ª – A “gravidade do crime”, a reincidência, a consideração técnica de “delinquente por tendência”, a *culpa* – tudo tendo já relevado para a medida da pena – por não terem hoje, como se viu, qualquer projecção na personalidade do R., passados que vão quase 12 anos, não podem por isso relevar agora para a decisão

da liberdade condicional, a qual deve ser encontrada “sob pontos de vista exclusivamente preventivos”;

11ª - Essencial, determinante, é a avaliação da actual personalidade do R. a fim de se aferir da “capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta”;

12ª – Importante, importante, é a vitória conseguida do R. no combate à toxicodependência (heroína), marco que marca (como é fácil apreender), a passagem da vida com componentes marginais para uma outra vida, bem diferente, em que a remissão aparece como a etapa a atingir a todo o custo;

13ª – As punições na cadeia têm o seu contexto próprio, não trazendo nenhum “apport” à caracterização actual da personalidade do R., sendo certo que “decisivo deve ser, não o bom comportamento prisional em si – no sentido de obediência e do conformismo com) os regulamentos prisionais -, mas o comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização e de um futuro comportamento responsável em liberdade”;

14ª – Resulta do processo que o contexto em que decorreu a conduta anti-jurídica do R. foi o de um homem em estado de doença, agrilhado pela heroína, mostrando-se hoje liberto desse flagelo, na tentativa de encontrar novas e saudáveis vias de existência;

15ª – Tudo a evidenciar, assim, que a prisão cumpriu o seu papel recuperador, sendo falsa a asserção de que há dúvidas sobre se o R. interiorizou o sentido da pena, que mais não seria do que confessar o fracasso do processo de regeneração que à prisão compete;

16ª – **O R. passou mais de um terço da sua existência em reclusão**, com repercussões decisivas e definitivas no seu novo entendimento da vida e do próximo, na sua forte vontade de se ressocializar, sendo constante o sentimento de arrependimento;

17ª – Existem, pois, “sinais seguros” de que o R., uma vez em liberdade, irá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável;

18ª – Der acordo com o princípio *in dubium pro reo*, o Tribunal não pode deixar de correr o risco – fundado e calculado – de permitir a sua libertação antecipada;

19ª – Em desconformidade com os princípios político-criminais que enformam o instituto da liberdade condicional seria manter o R. encarcerado por “mais algum tempo” (?), mostrando-se, como se mostram, enfraquecidos os elementos de diagnose desfavoráveis à concessão da liberdade condicional;

20ª – **Por se mostrarem realizados os pressupostos formais e materiais da libertação antecipada, e sendo do próprio interesse da comunidade que ao R. seja facilitada a sua reinsersão na vida em liberdade plena através de medidas que acompanhem a concessão da liberdade condicional, é de certo modo um poder vinculado, um poder-dever do Tribunal o uso dessa medida que faz parte integrante da execução da pena;**

21ª – **Só razões particularmente ponderosas poderiam justificar 5 (cinco) denegações da liberdade provisória**, tendo em conta os efeitos perversos que uma menos precisa aplicação da lei certamente provocam no R., atingindo-o na sua *anima*, efeitos esses mais conformes ao direito medievo do que ao actual, moderno, científico e de matriz humanista;

22ª – A pena de detenção já atingiu a sua *razão de ser*, devendo agora o seu cumprimento assumir novas formas, mais consentâneas com um sentido de esperança e confiança devida a quem quem foi encarcerado aos 18 anos e tudo tem feito para se redimir e recuperar;

23ª – Mostram-se, assim, violados os art.s 58.º e 120.º do Código Penal de 1886, bem como, eventualmente, os art.s. 196.º e 197.º do Código de Processo Penal de 29 (ou art,º 146.º do CPP vigente).

Assim sendo, a revogação do despacho que denegou a liberdade provisória e a sua substituição por outro que a conceda surge como um momento de elementar justiça.>> (cfr. o teor da parte final da motivação de recurso, a fls. 547 a 552 dos presentes autos recursórios, e *sic*).

A este recurso, não respondeu o Ministério Público junto do mesmo Tribunal recorrido.

Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto teceu o douto parecer no sentido de improcedência do mesmo.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

Para isso, é de considerar desde já, por pertinente à análise do caso *sub judice*, as seguintes passagens retiradas da parte de fundamentação fáctica e jurídica do douto Acórdão de 6 de Outubro de 1993 (no processo n.º

72/93) emanado do anterior Tribunal Superior de Justiça de Macau, nos autos (do processo principal) de querela n.º 552/93 do 1.º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica de Macau, e hoje afectados ao 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base):

<<[...]

Os elementos dos autos [...] permitem que se considere assente a seguinte matéria de facto:

- No dia 21 de Agosto de 1991, cerca das 9 horas, o Réu contactou telefonicamente B, com os sinais dos autos;
- Combinando encontrar-se com ele pouco depois;
- O que veio a acontecer;
- Deslocaram-se, depois, até à entrada do Alto de Coloane;
- Junto da povoação de C;
- Transportando-se no veículo automóvel, de matrícula EX 177, pertença do B;
- Aí, pararam o veículo;
- Por razões não apuradas, o Réu empunhou uma arma de fogo, de calibre 7,62 mm, que apontou à nuca do B;
- Disparando, de imediato;
- A bala perfurou a região occipital média da cabeça do B, saindo pelo globo ocular direito;

- Provocando-lhe as lesões descritas no relatório da autópsia;
- Que lhe determinaram, como consequência necessária, a morte, por hemorragia, laceração e fractura crânioencefálica;
- De seguida, o Réu apropriou-se de um fio de ouro, com pendente em forma de Buda e de pulseira de ouro, no valor de \$17.130,00 patacas;
- De um relógio, de marca "Rolex", com diamantes, no valor de \$53.000,00 patacas;
- De uma esferográfica "Dupont", no valor de \$1.500,00 patacas;
- Pertença da vítima;
- Tudo fez seu;
- Abandonando o local;
- No dia 13 de Janeiro de 1993, veio a ser detido nos Serviços de Migração, nas Portas do Cerco;
- Detinha 1,310 gramas de heroína;
- Que destinava ao seu consumo;
- Sabendo tratar-se de produto proibido;
- Disparou voluntariamente;
- Escolhendo zona vital do corpo do B;
- Querendo provocar-lhe a morte;

- Aponderando-se, de seguida dos objectos;
- Que sabia não lhe pertencerem;
- Sabendo agir contra a vontade do dono;
- Na Polícia Judiciária e na instrução do processo confessou, espontâneo e muito relevantemente, os factos.
- É pobre e de modesta condição social;
- A vítima tinha modesta condição social;
- Deixou viúva e dois filhos, de 5 e 6 anos de idade, que, qinda hoje, perguntam pelo pai;
- Tinha boa situação económica.
- A vítima recebeu a bala por detrás, quando estava sentada no veículo, no banco ao lado do condutor;
- O Réu fora condenado, em 27 de Fevereiro de 1990, por tráfico de estupefacientes, tendo sido condenado em dezasseis meses de prisão, que cumpriu, e multa.

[...]

[...]

[...] - A factualidade provada permite, outrossim, se considere o Réu delinquente por tendência.

É que, a crueldade revelada no homicídio, a ausência de contrição, a conduta posterior caracterizado pelo desapossar da vítima dos seus bens e objectos, é demonstrativo de perversão e malvadez, nos termos e para os efeitos do §2º do



artigo 67º do Código Penal.

[...]>> (cfr. *maxime* o teor literal de fls. 444 a 447 e 449 dos presentes autos recursórios, e com supressão nossa sob a forma de “[...]” de algum conteúdo seu tido por irrelevante para a solução do recurso).

Ora bem, a questão nuclear a conhecer nesta lide recursória traduz-se precisamente em saber se estão verificados todos os pressupostos para a obtenção da liberdade antecipada à luz do art.º 120.º do Código Penal Português de 1886, ainda aplicável ao recluso ora recorrente, e com seguinte redacção:

<<Art.º 120.º Liberdade condicional. – *Os condenados a penas privativas da liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.*>> (Com sublinhado nosso.)

Entretanto, tal como já explicámos no aresto deste TSI, de 10 de Maio de 2002, no processo n.º 58/2002, é de notar <<em jeito de tese geral, que ao aplicar esta norma, o tribunal de execução da pena, como também intérprete-aplicador que é, não deve encarar a liberdade condicional aqui prevista como de concessão obrigatória ou automática logo e mesmo que verifique já cumprida a metade da pena e demonstrada, pelo recluso, a capacidade e vontade de se adaptar à vida social, mas sim apenas facultativa.

E no sentido desta natureza não obrigatória da concessão de liberdade

condicional à luz do Código Penal de 1886, pode referir-se às seguintes ideias retiradas da anotação de M. MAIA GONÇALVES (*in* Código Penal Português, anotado e comentado e legislação complementar, 5.<sup>a</sup> Edição, Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 1990, pág. 179, nota 2 em rodapé), feita em face da norma do n.º 1 do art.º 61.º do outrora Código Penal de Portugal (que dispõe que: “*Os condenados a pena de prisão de duração superior a 6 meses podem ser postos em liberdade condicional quando tiverem cumprido metade da pena, se tiverem bom comportamento prisional e mostrarem capacidade de se readaptarem à vida social e vontade séria de o fazerem*”), aprovado pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, cujo art.º 6.º, n.º 1, revogou, por outra banda, o Código Penal de 1886:

“... *A disposição do n.º 1 tem já uma longa tradição entre nós, correspondendo, grosso modo, ao art. 120.º do Código anterior.*

*Trata-se aqui de uma liberdade condicional facultativa, a conceder no cumprimento de metade da pena, ou mais tarde, no momento em que se mostre aconselhável. (...)*”.

Aliás, é de lembrar que da natureza não automática ou obrigatória da concessão de liberdade condicional, também não estavam alheias as sessões de trabalho entre os representantes da Assembleia Legislativa e do Executivo do então Território de Macau aquando da discussão das disposições nesta matéria do projecto do Código Penal de Macau, em sede das quais “*tendo os deputados chamado à atenção para a necessidade de se imprimir maior rigor na aplicação do instituto.*

*No respectivo registo assinalou-se o seguinte:*

*“... o sistema actual opera quase em termos de automaticidade, o que inculca um certo abandono da ratio do instituto e implica também uma concepção que vê na liberdade condicional um imediato e incondicional efeito de redução da pena fixada pelo juiz.*

*Afirmou-se que a praxis não se apresentava como muito rigorosa na aferição dos vários pressupostos materiais exigidos na lei, designadamente a nível das exigências de prevenção geral, ou seja, da aceitação social dessa libertação (antecipada). (...)” (in Relatório das Sessões).” (cfr. M. LEAL-HENRIQUES e M. SIMAS SANTOS, in Código Penal de Macau, anotações e legislação avulsa, Macau, 1997, pág. 154.)*

Com efeito, é de toda a justiça e legítimo ponderar também as necessidades da prevenção geral dos crimes praticados pelo recluso, com vista à formação de um juízo decisório quanto à concessão ou não da liberdade condicional nos termos do art.º 120.º do Código Penal de 1886, visto que o tribunal de execução tem a faculdade de não conceder (i.e. *pode não conceder*) liberdade condicional mesmo que se mostrem já verificadas as duas condições previstas na segunda parte deste art.º 120.º, por exactamente o legislador desse Código Penal anterior ter empregue o termo “*poderão ser postos em liberdade condicional...*” e não do género como “*deverão ser postos em liberdade condicional...*” ou pelo menos “*são postos em liberdade condicional...*”.

Daí que a verificação positiva das duas condições referidas na segunda parte do art.º 120.º (uma respeitante ao “já cumprimento da metade da pena” e a outra à “demonstração pelo recluso da sua capacidade e vontade de se adaptar à

vida honesta”) é necessária mas não *de per si* suficiente para a concessão da liberdade condicional.

Ou seja, desenvolvidamente falando, se o tribunal, depois de analisadas, com uso do seu prudente critério, as considerações de prevenção geral sob a forma de exigência mínima e irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica, achar que a libertação do recluso, antes do cumprimento integral da pena, se revele incompatível com essa defesa, ou seja, cause impacto à sociedade a nível da prevenção geral do crime ou crimes tidos em causa e pelos quais foi condenado o recluso considerado, deve negar a liberdade condicional ao recluso considerado, sendo concomitantemente certo que este juízo de impacto social só poderá ser neutralizado se houver – não um mero comportamento passivo cumpridor das regras básicas de conduta prisional, mas sim – uma exemplar e excelente evolução activa da personalidade do recluso considerado durante todo o período de execução da pena de prisão (ou seja, desde o seu início até, pelo menos, à instrução do seu processo de liberdade condicional para a decisão do tribunal de execução, se não precedida da prévia audição do recluso, e não apenas desde o momento em que tiver sido negada a última pretensão da liberdade condicional até antes da nova instrução do processo da liberdade condicional).

Cabe, entretanto, frisar que ao acharmos a posição e metodologia acima defendidas para a interpretação e aplicação do art.º 120.º do Código Penal de 1886, não estamos a aplicar o preceituado no art.º 56.º, n.º 1, al. b), do Código Penal de Macau (pois se assim fosse, estar-se-ia a aplicar retroactivamente este art.º 56.º, n.º 1, al. b), do Código actual), mas sim a tentar encontrar – a nível da

jurisprudência na sua irrenunciável função de declaração do direito ao caso concreto – critérios para o uso consciencioso da faculdade conferida pelo aludido art.º 120.º do Código anterior, dentro do espírito desta própria norma que aponta nitidamente que a concessão da liberdade antecipada após a verificação das duas condições previstas na parte final do mesmo preceito não é obrigatória (no sentido de dever ser) mas sim tão-só facultativa (no sentido de poder ser, a depender necessariamente do prudente arbítrio do tribunal de execução da pena).>>

Aplicada, agora, a tese acima lembrada ao caso concreto do recluso ora recorrente, é-nos manifesto que ele já cumpriu metade da pena por que foi condenado pela Instância de Condenação.

Contudo, já quanto à verificação da legalmente exigida “*capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta*”, e depois de considerada crítica e globalmente, através do exame global e crítico de todos os elementos decorrentes dos autos, toda a evolução da conduta do recluso no cumprimento da prisão desde o seu início até à instrução do novo processo da liberdade condicional agora em causa, é de notar que o recorrente foi punido, em 26 de Julho de 1993, com 30 dias de internamento em cela disciplinar por envolvimento em consumo e tráfico de droga dentro do estabelecimento prisional, e em 28 de Junho de 1996, com 30 dias de isolamento em cela disciplinar por possuir objectos não consentidos, e ainda em 15 de Maio de 2001, com 10 dias de isolamento em cela ordinária com privação do direito de permanência a céu aberto por 7 dias,

também por possuir objectos não consentidos (cfr. o teor do relatório nomeadamente constante de fls. 391 dos presentes autos recursórios), o que mostra que pelo menos até Maio de 2001 ele não se preparou para ser um recluso de conduta exemplar, e não obstante o trabalho por ele desenvolvido na oficina de tipografia do estabelecimento prisional ter sido nos últimos anos em termos “excelentes e satisfatórios” segundo a opinião do Chefe de Guardas emitida em 1 de Julho de 2004, este só lhe atribuiu a menção de “regular” como avaliação global do comportamento prisional do mesmo (cfr. o teor da informação do Chefe de Guardas, a fls. 407 dos presentes autos), pelo que não podemos realmente dar por verificada a demonstração, pelo mesmo recluso, de exemplar e excelente evolução activa da personalidade durante todo o período de execução da pena de prisão até agora percorrido.

Ademais, como para a verificação da condição exigida na parte final do art.º 120.º do Código Penal de 1886, não basta uma mera postura colaboradora e cumpridora das regras, com observância das etiquetas de cortesia, ou o comportamento prisional adequado do recluso (já que este tipo de actuação passivamente obediente traduzida na não prática de “maldades” aquando do cumprimento da prisão constitui, antes, um dever básico de todo o recluso), mas sim é indispensável a realização activa, pelo recluso, de actos demonstrativos, pelo menos, da sua vontade veemente de se adaptar à vida social honesta, é de concluir, mesmo e necessariamente nos abstraindo das infracções disciplinares prisionais por ele praticadas em 1993, 1996 e 2001, que o recluso ora recorrente não nos logrou convencer

ainda da sua capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta, ainda que haja perspectivas do seu emprego e vida familiar.

Outrossim, e mesmo que se entendesse pela verificação dessa capacidade e vontade, ainda nos ofereceríamos a dizer que consideradas em especial o modo e as circunstâncias da prática do crime doloso de homicídio qualificado pelo qual o recorrente foi nomeadamente condenado a título de autoria (cfr. os factos provados nomeadamente referidos no acima identificado Acórdão do anterior Tribunal Superior de Justiça), e tendo em conta as particularmente elevadas exigências de prevenção geral deste tipo de crime, é-nos líquido que não se possa dar por verificado que a libertação antecipada do recluso ora recorrente não cause impacto à comunidade a nível da prevenção geral do crime em causa, delito este que, pelos termos de perversão e malvadez em que foi cometido, se torna mais agudamente grave aos olhos da comunidade pelo grande desvalor assim exibido dessa conduta, pelo que há que não descurar das considerações da prevenção geral do mesmo, as quais, por sua vez, não se acham, por ora, neutralizadas pelo grau de comportamento prisional que o recluso recorrente tem exibido até agora, razão porque também estamos de acordo com as seguintes considerações pertinentemente veiculadas no douto parecer do Digno Procurador-Adjunto junto deste TSI:

<<Não podem ser olvidadas, por outro lado, as *exigências de tutela do ordenamento jurídico* [...].

Trata-se, do mesmo modo, de um requisito determinante.

O recorrente foi condenado, além de mais, pela prática de um crime de homicídio qualificado, tendo sido declarado, igualmente, "delinquente por tendência".

E essa declaração pressupõe um circunstancialismo particularmente gravoso para o agente (cfr. artº. 67º, § 2º, do mencionado C. Penal).

Como se frisou no acórdão do Tribunal Superior de Justiça, "a frieza de ânimo revelada no disparar de um tiro, por detrás na nuca da vítima, que se encontrava sentada no seu automóvel, seguida da subtracção dos objectos e valores de que era portadora e desacompanhado de contrição, é demonstrativa de perversão e malvadez indiciadora de tendência para delinquir" (cfr. fls. 456).

Não se afigura, assim, [...] que a libertação do recorrente, nesta altura, "seja socialmente comportável e aceitável ...".>> (cfr. o teor literal de fls. 561 a 562 dos presentes autos, com supressão nossa de algum conteúdo seu sob a forma de "[...]").

E do acima analisado e concluído se retira logicamente que a decisão judicial ora sob impugnação está suficientemente fundamentada, ao contrário do que defende o recorrente na conclusão 1.<sup>a</sup> da sua motivação, por um lado, e, por outro, também não se mostra necessária a "requisição de perícia sobre a personalidade" do recluso recorrente, porquanto entendemos que dos autos subjacentes à presente lide recursória já constam todos os elementos relevantes e pertinentes à emissão de juízo de valor quanto à personalidade do mesmo, não havendo, pois, qualquer preterição de diligências essenciais de prova arguida pelo recorrente na



conclusão 2.<sup>a</sup> da sua minuta de recurso, nem se vislumbrando qualquer violação às normas legais citadas na conclusão 23.<sup>a</sup> da mesma motivação.

Em suma, improcede a tese do recorrente no seu todo.

Nesses termos acima expendidos, **acordam em negar provimento ao recurso**, com quatro UC de taxa de justiça a cargo do recorrente.

Macau, 23 de Setembro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong